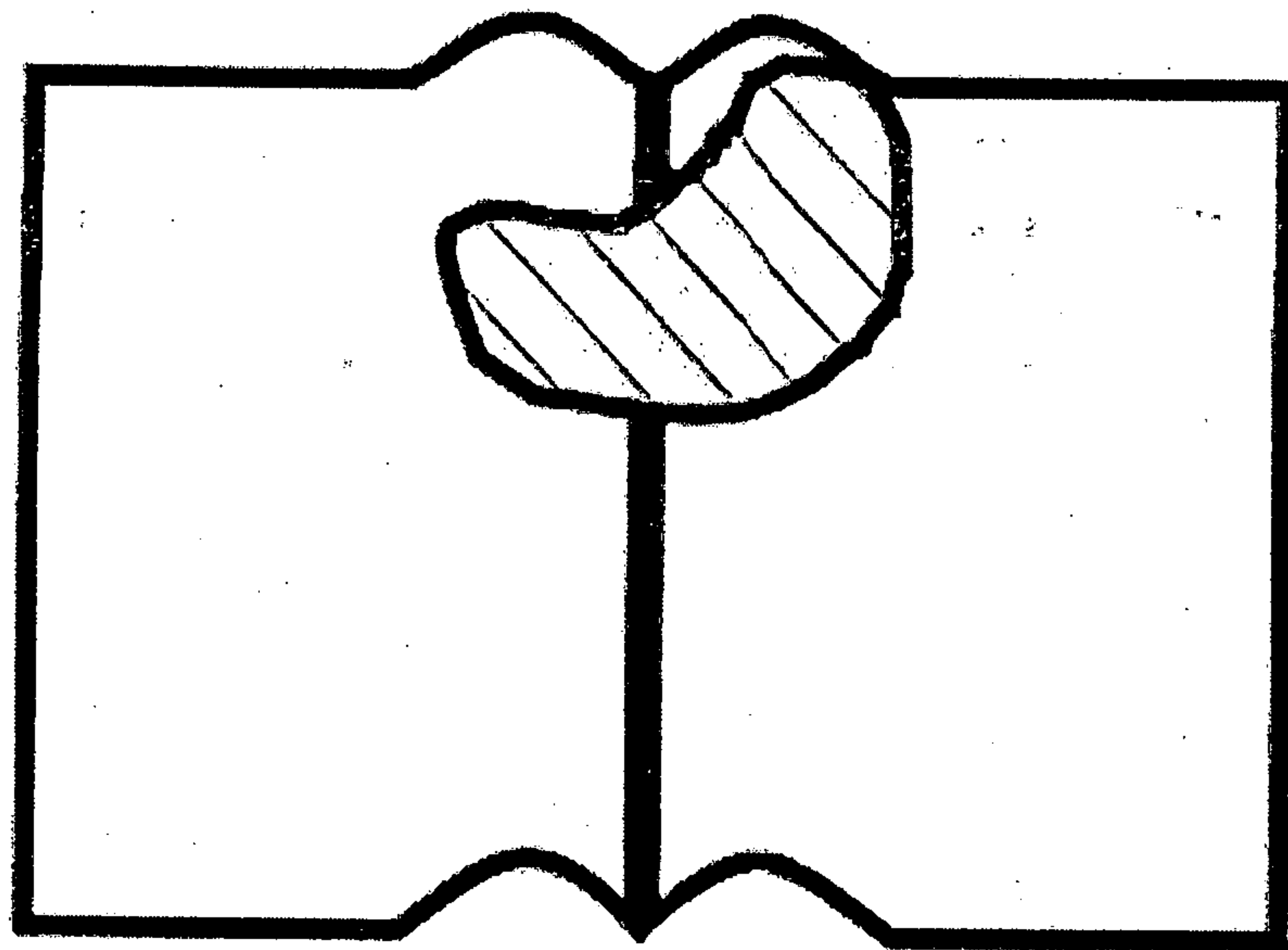




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Situação dos documentos:



Original ilegível.
Original difficult to read.

0077 (*)

114

~~Recebido~~
Fellou



JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BRASÍLIA, D. F.

~~600~~

~~EX 824~~

N.º 49

Prec. Nº: 827/62

AGRAVO DE PETIÇÃO

19 62

Relator Sr. Desembargador

COLOMBO DE SOUSA
(Subst. des. CARTELO BRANCO)

EMBARGOS DE NULIDADE

Relator Sr. Desembargador

~~EX 824~~

Revisor Sr. Desembargador

Agravante ROZENDO MACIEL CHAVES

EX 973

Agravado TÚLIO MORAIS DE ANDRADE

[Handwritten signature]
SECRETÁRIO

Hilton

196
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO DISTRITO FEDERAL

25-11-62 00600



REGISTRADA A SENTENÇA

JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL
(DISTRITO FEDERAL)

N.º 827

FS

Juiz - Dr. Darcy Rodrigues Lopes Ribeiro

Escrivão - Carlos Alfredo Dias de Mello

EX 822

POSSESSORIA - 1782

Tálio Moraes de Andrade

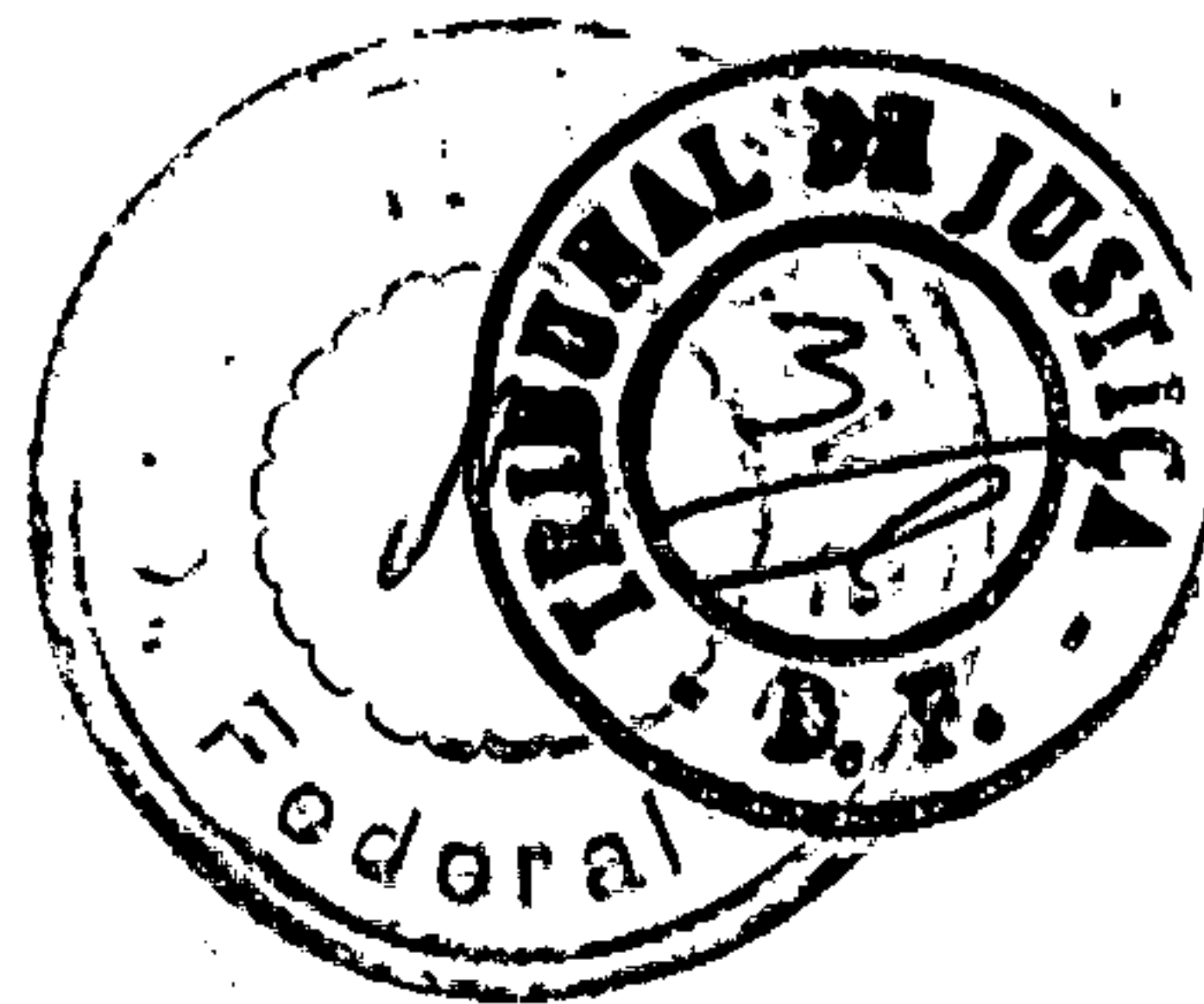
Rosendo Maciel Chaves

Tombo: Liv.º I fls. 52 Reg. de sent.: Liv.º _____ fis. _____

Advogado do Autor: Mauro Silva

” ” Reu: Severiano Faes Filho

25-11-62



Juízo de Direito da Vara Cível do Distrito Federal
Juiz: Dr. Darcy Rodrigues Lopes Ribeiro
Escrivão: Carlos Alfredo Dias de Mello

REINTEGRAÇÃO DE POSSE

TULIO MORAES DE ANDRADE

ROSENDO MACIEL

AUTUAÇÃO

Aos 13 dias do mês de março de 1961
nesta cidade de Brasília, Capital Federal,
em Cartório, autuo a petição, distribuída a este
Juízo, com os documentos, que se seguem,
eu Juiz Darcy A. de Mello, Subst.
Escrivão subscrevi.

Recibido
às 15,25
dia de 1961
Aux. Judiciário

5-14-61
N: 824
Murillo Silva
ADVOGADO

2002
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
1961
Vara Cível

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da

A. Justifique-se em
dia e hora que forem
designados pelo Cartório,
a todo o mês
8. JULHO 13-3-61

Justificacao
dia 11-4-61 - 11.00hs.

M. S. H.

S. JULIO MORAES DE ANDRADE? brasileiro, casado, economiário, residente à Avenida W-3, Quadra 34, casa 62, nesta cidade, por seu advogado adiante assinado, inscrito na O.A.B., - seção do Distrito Federal, com escritório e residência à S.Q. - 409/16, Bloco 30, apartamento 202 (IAPI), nesta cidade, com fundamento no art. 371 do Código de Processo Civil, vem, por ésta, propôr contra ROSENDO MACIEL, brasileiro, casado, comerciante, residente à 2a Avenida, n. 565 (Núcleo Bandeirante), nesta Capital, a presente ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE, pelos motivos que passa a expôr:

PRIMEIRO

ITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA, firma integrada por dois sócios - o Suplicante e JORN KOLLING -, arrendou uma pedreira na " Fazenda do Paranoá ", à margem do rio do mesmo nome, do lado direito, pedreira encravada nos terrenos de propriedade de José de Souza Vasconcelos, como faz certo documento n. 1;

Segundo

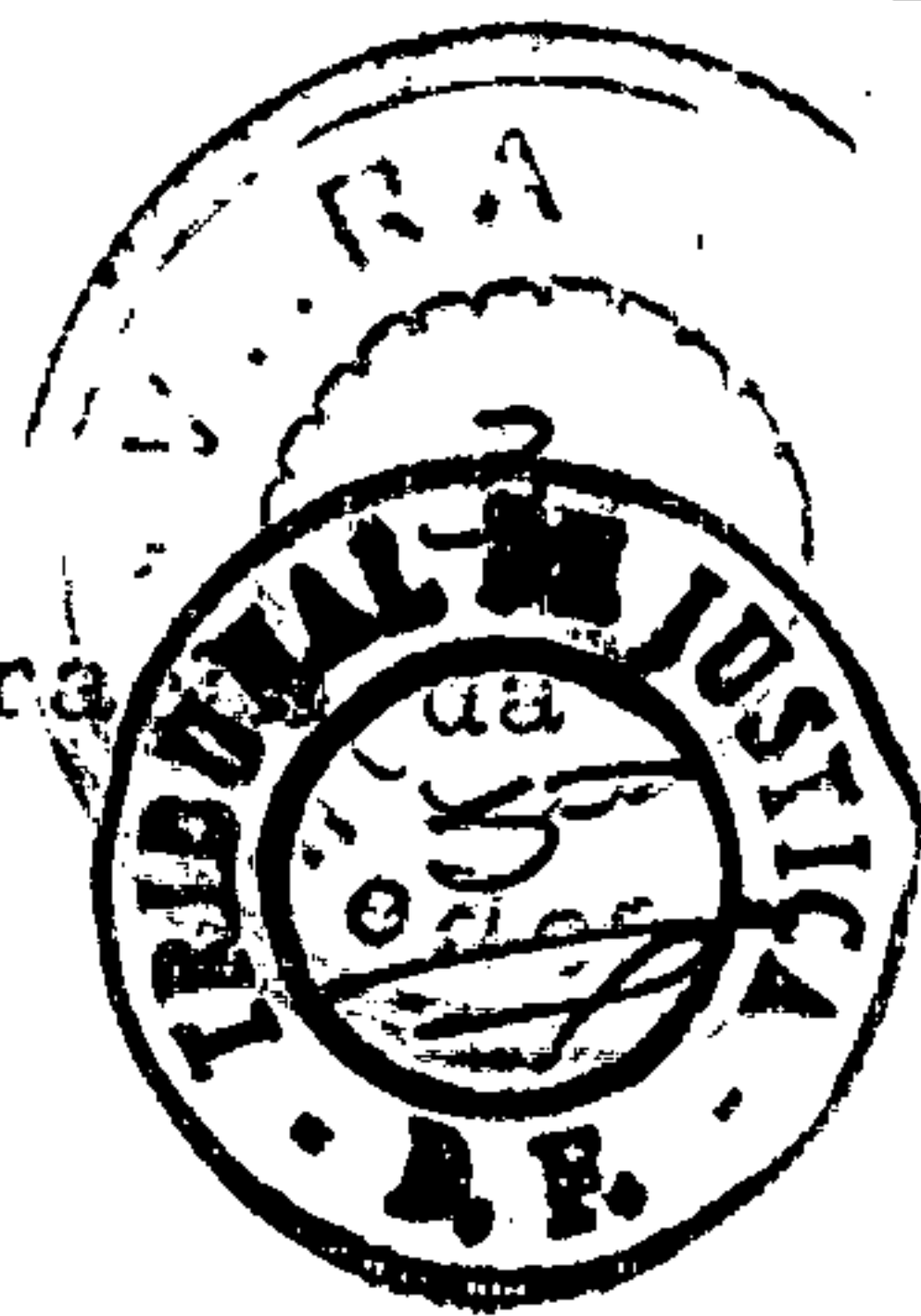
A 7 de outubro de 1958, extinguiu-se a firma acima mencionada, com a retirada do sócio Jorn Kolling, continuando o Suplicante, responsável por seu ativo e passivo, a explorar a pedreira, como tudo está comprovado com o doc. n. 2;

Terceiro

Em fins de março do ano em curso, o Suplicante, a título de experiência de um futuro arrendamento, permitiu que Rosendo Maciel e Luiz Barbosa trabalhassem na pedreira, sendo, contudo, forçado a suspender a experiência, uma vez que notou que os supra citados cidadãos não lhe prestavam cortas da produção e

Mirillo Silva

ADVOGADO



produção e do resultado da pedreira, ou seja, da exploração da pedreira;

Quarto

Suasoriamente, o Suplicante, Rosendo Maciel e Luiz Barboza resolveram pôr término à experiência, em virtude do que os dois últimos deixaram, livre e desembaraçada, a pedreira, bem como todas as benfeitorias ali introduzidas pelo Suplicante, como provam os docs ns. 3 a n.º 20

Quinto

Estranhavel e inusitadamente, no dia 20 do mês p. passado, Rosendo Maciel ordenou a um empregado seu que arrombas-se a casa das máquinas da pedreira (doc. n. 2a), razão por e que, na oportunidade, o Suplicante, usando do direito do desforço possessório, expulsou da pedreira de que tinha a posse o turbador, ou seja, o esbulhador;

Sexto

Agora, no dia 3 dêste, o mesmo Rosendo Maciel, acompanhado de seis trabalhadores, voltou a esbulhar a posse do Suplicante, eis que néla penetrou para exploração da pedreira, o que está fazendo.

Sétimo

Não desejando o Suplicante que tal situação perdure, porque importa em flagrante violação da lei e porque deseja explorar a pedreira de que tinha a posse, por arrendamento e pela introdução de benfeitorias, vem, com escudo no art. 499 do Código Civil e 371 do C.P.C., requerer a V. Excia. seja expedido em seu favor e contra Rosendo Maciel o indispensavel MANDADO DE REINTEGRAÇÃO initio litis, vez que se trata de esbulho de menos de ano e dia, ficando, de vez, o R. citado para todos os termos da presente ação e para contestá-la, se quizer, no prazo legal e pedindo que, ao seu final, seja a presente ação julgada procedente, transformada a reintegração provisória em definitiva, com a condenação do R. no pagamento das custas e honorários advocatícios, na base da lei e demais cominações legais.



Protesta provar o alegado com os documentos anexados, testemunhas, perícias, vistorias, depoimento pessoal do R., dês de já requerido, pena de confesso, e demais provas permitidas - em direito.

Se, por ventura, o eminente dr. Juiz de Direito não julgar suficientes os documentos apresentados, para a concessão da reintegração initio litis, pede lhe seja assinado um prazo para o fim de apresentar o rol das testemunhas que exatificarão sua posse anterior, a data do esbulho e a perda da posse.

Valoriza a ação em cr \$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros).

Têrmos em que,

D. e A. ésta, com os documentos juntos,

P. e E. deferimento.

BRASÍLIA, 10 de janeiro de 1960.

CONCLUSÃO

Seis de agosto de 1962

Processo de Exmo. Sr. Dr. Juiz

[Handwritten signature]
FERNANDES



Vistos, etc.

Decreto a absolvição de instância, justificadamente requerida pelo réu, nos termos da art. 201, inciso II, do C.P.C.

Arbitro em CR\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) os honorários do advogado do réu, condenando o autor a pagá-los, bem como as despesas e custos nos autos, contados.

P. l. - R.

Brasília, em 8/8.62

[Handwritten signature]

Substituído

DATA

8 de agosto de 1962

M. M. F. *[Handwritten signature]*
dep. *[Handwritten signature]*

CERTIDÃO

despacho reto

10 de

dia 16 de 862

Brasília, 7 de agosto

O Escrivão

[Handwritten signature]

2229

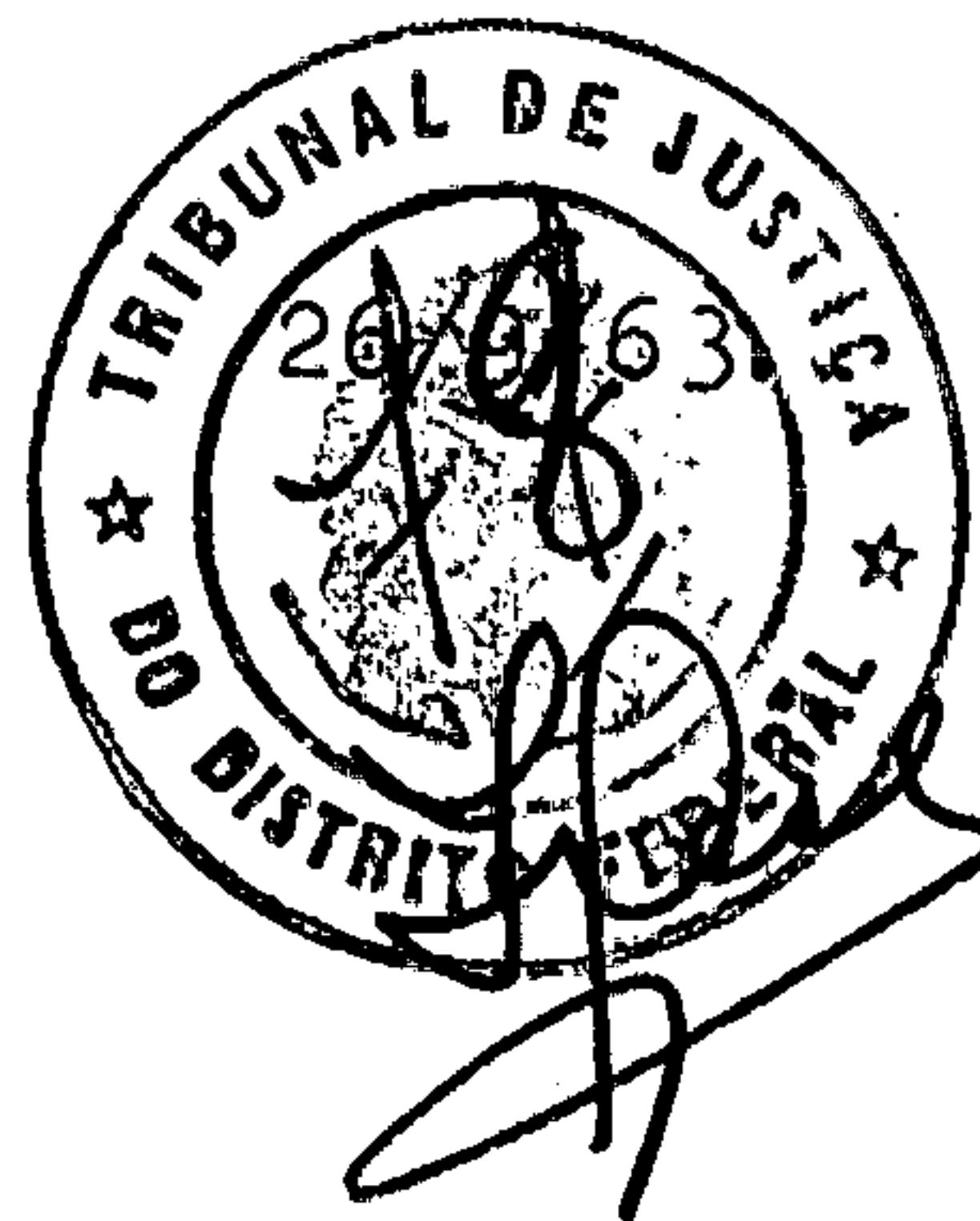
62

25

de agosto

a petição

[Handwritten signature]



Registro de Acórdão

Agravo de Petição nº. 419

Registrado sob o nº. 761

em 29 de Janeiro de 19 64

Ana Paula Torres de Santana
Chefe do Serviço de Jurisprudência Sul

AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 49

Agravante - Rozendo Maciel Chaves

Agravado - Túlio Morais de Andrade

Relator - Desembargador Castelo Branco

R E L A T Ó R I O

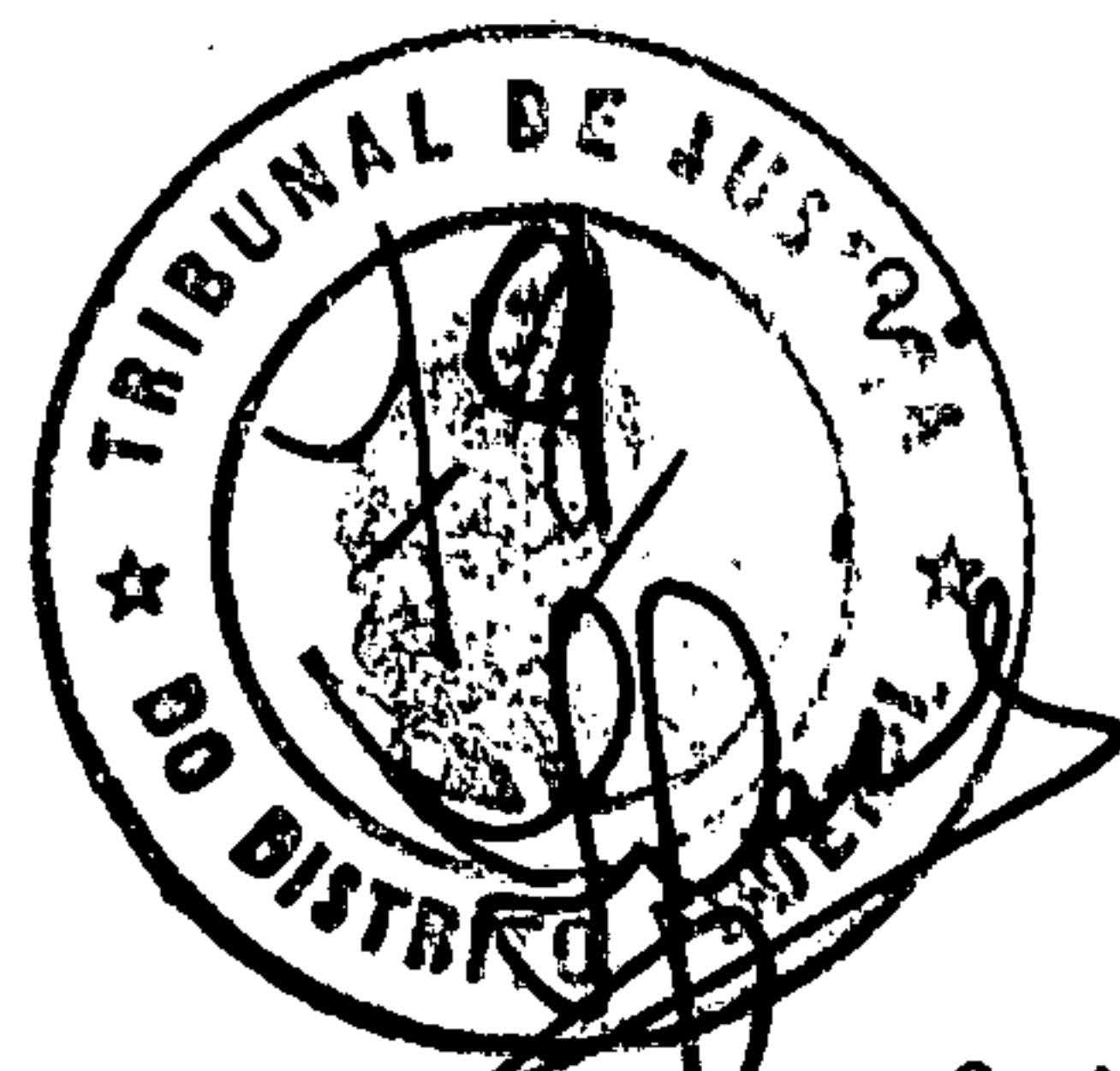
O Senhor Desembargador Castelo Branco (Relator) - O Agravado Túlio Morais de Andrade intentou contra o Agravante Rozendo Maciel Chaves, no Juízo da Vara Cível desta Capital, ação de reintegração de posse de uma pedreira encravada nos terrenos de José de Souza Vasconcelos, tendo pedido a medida liminar.

Designados dia e hora para a justificação, após pleitear sem êxito o adiamento da respectiva audiência, como não tivesse a esta comparecido, o réu, por seu advogado constituído, requereu a absolvição da instância, com base no art. 201, V, do Código de Processo Civil, alegando, ainda, abandono completo da ação, o que foi indeferido, por ainda não instaurada a instância com a citação válida.

Regularmente citado, o réu contestou a ação (fls. 43/44) e renovou o pedido de absolvição da instância, por ter o autor abandonado a causa por mais de trinta dias, com as conseqüentes penas previstas no art. 205 do mesmo Código.

Ouvido a respeito, o autor, depois de pedir a remessa dos autos ao contador para dar prosseguimento à ação, desta desinteressou-se, o que determinou com a reiteração do pedido do réu.

A final, a sentença de fls. 65 decretou a absolvição da instância, nos termos do art. 201, inciso V, do Código de Processo Civil, condenando o autor a pagar as despesas e custas do processo e os honorários do advogado do réu, que arbitrou em Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).



AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 49

O réu, inconformado, apelou dessa decisão, recurso que foi recebido como agravo de petição. Pleiteia a inclusão, na condenação do autor, da verba referente às despesas que o réu teve com o preparo de sua defesa, entendendo ainda que os honorários de advogado devem ser calculados sobre o pedido principal, no valor de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), ou, pelo menos fixados na importância de Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros) que gastou naquele preparo.

O Agravado deixou fluir em branco o prazo para contraminutar o recurso.

É o relatório.

V O T O

O Senhor Desembargador Castelo Branco (Relator) - Senhor Presidente, a sentença agravada que decretou a absolvição de instância, pelo motivo acolhido, condenou, na forma da lei, o autor, ao pagamento das despesas feitas pelo réu com o preparo de sua defesa.

É o que se verifica dos termos da mesma decisão às fls. 65. Assim, não tem razão o Apelante, que alega em contrário.

Quanto à verba de honorários, o Juiz a fixou, conforme arbitramento que fez. E essa penalidade imposta foi acertadamente arbitrada. Nos casos de absolvição de instância, há que ser atendido, principalmente, o serviço realmente prestado, não devendo ser considerados elementos outros na fixação do seu quantum e que, normalmente, seriam tomados em consideração. Basta que se pondere que, geralmente, a ação é renovada, oferecendo-se, então, oportunidade para maiores honorários.

Conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

O Senhor Desembargador Darcy Ribeiro (Presidente) - Também nego provimento ao recurso, pelas duntas razões expendidas pelo eminente Relator.

O Senhor Desembargador José Fernandes - Com o Relator.

DECISÃO

Negou-se provimento ao agravo, por unanimidade.

80/



Registro de Acórdão
Agravado de Petição nº. 49
Registrado sob o nº. 761
em 29 de janeiro de 19 64
Amé Tecler Torres de Santarém
Chefe do Serviço de Jurisprudência Sul.

AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 49

Agravante - Rozendo Maciel Chaves

Agravado - Túlio Morais de Andrade

Honorários de advogado. No caso de ab solução de instância, são êles ar- bitrados em atenção ao serviço real- mente prestado, não se devendo con- siderar elementos outros na fixação do seu quantum.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do Agravo de Petição nº 49, em que é Agravante - Rozendo Maciel Chaves - e Agra- vado - Túlio Morais de Andrade:

Acordam os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por unanimidade, negar provimento ao agravo, de acôrdo com as notas taquigráficas anexas.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Distrito Fede- ral. Brasília, 26 de setembro de 1 963.

Darcy Ribeiro, Presidente
Desembargador Darcy Ribeiro

Castelo Branco, Relator
Desembargador Castelo Branco

CIENTE.

Em 12 de setembro de 1 963.

Thales de Azevedo
Procurador Geral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE Brasília - DF

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Em 20 de Março

de 1962

Senhor Distribuidor:

Para os fins estabelecidos no artigo 5º e Parágrafo Único do Provimento Geral, levo ao conhecimento de Vossa Senhoria, para as devidas anotações nos registros desse Cartório, que nos autos da Ação Agravo de Petição - Reintegração de Posse nº 150062

Autor(a) Tulio Moraes de Andrade Rosendo Maciel

Réu(é) Rosendo Maciel

Distribuída a este Juízo em 25.10.62

sob o nº 00600


Vistos, etc.. Decreto a absolvição da instância, justificadamente requerida pelo réu, nos termos do art. 201, inciso V do CPC.-----
BsB,08.08.62. -----

§§

§§

§§

Colho o ensejo para reiterar a Vossa Senhoria protestos de elevada estima e distinta consideração.


Diretor(a) de Secretaria


Ao Ilustríssimo Senhor
Oficial do Cartório de Distribuição
NESTA